

IPVA – Alienação Fiduciária e Responsabilidade Tributária

Maria Leonor Leite Vieira
Mestre e professora PUC/SP

IPVA – Base Legal

- ✓ Criado pela Emenda Constitucional nº 27/1985
- ✓ Sob a égide da Constituição de 1967
- ✓ Posterior ao CTN (1966)
- ✓ CR/88 – Art. 155, III:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]*

III - propriedade de veículos automotores.”

- ✓ Não há Lei Complementar
- ✓ Leis estaduais; SP: Lei nº 13.296/08

Art. 146, CF/88 – necessidade de LC: regras gerais em matéria de legislação tributária; definição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes; disciplinar conflitos de competência, etc.

STF: Falta de Lei Complementar não impede os Estados de exercerem sua competência legislativa plena com relação ao IPVA (RE nº 167.777)

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISCIPLINA. Mostra-se constitucional a disciplina do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores mediante norma local. **Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da federação a competência legislativa plena - § 3º do artigo 24**, do corpo permanente da Carta de 1988 -, sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação - **§ 3º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** da Carta de 1988.” (STF. RE nº 167.777-SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julg. 04 mar. 1997. Publ.: DJ, 09 maio 1997).

Regra matriz de incidência do IPVA

Critério Material: Ser proprietário de veículo automotor

É possível ao legislador estadual exigir o IPVA em relação ao domínio ou posse do veículo?

- ✓ **Art. 110 do CTN:** “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.
- ✓ **Art. 1.228 do Código Civil:** “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.
- ✓ Necessidade da presença do “animus domini”.

Regra matriz de incidência do IPVA

Critério Espacial:

- ✓ Propriedade de veículo automotor = dimensão espacial complexa
- ✓ Não se vincula, socialmente, a um ponto específico (bem móvel)

Limites territoriais do Estado ou Distrito Federal em que está registrado o veículo automotor

- ✓ CR/88 – Art. 158, III:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios: [...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;”

- ✓ Local de registro e licenciamento = critério jurídico eleito

Atenção: Local (eventual ou habitual) da situação do bem se revela imprestável para fins de definição do aspecto espacial de incidência do IPVA.

Local de registro e licenciamento = domicílio do proprietário

- ✓ **Art. 120 do CTB;**
- ✓ **Domicílio: regras dos arts. 70 a 78 do Código Civil e 127 do CTN;**
- ✓ **Pessoa natural: lugar onde estabelece a sua residência com ânimo definitivo**
- ✓ **Pessoa jurídica de direito privado: lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos**

Tema 708

“REPERCUSSÃO GERAL – IPVA – LOCAL DE RECOLHIMENTO – ARTIGOS 146, INCISOS I E III, E 155, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.” (ARE 784682 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 20/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 24-04-2014 PUBLIC 25-04-2014) .

Regra matriz de incidência do IPVA

Critério Temporal: Fixado pelos legisladores estaduais – deve guardar compatibilidade com o critério material

Critério Pessoal:

Sujeito Ativo:

- ✓ Estado ou Distrito Federal em cujos limites territoriais o veículo automotor objeto da tributação estiver registrado (cf. Critério Espacial)

Sujeito Passivo:

- ✓ **Contribuinte:** Proprietário do veículo automotor
- ✓ Participação direta e pessoal com o fato apto a gerar a incidência tributária
- ✓ **Responsável:** Art. 128 do CTN: “vinculado ao fato gerador da obrigação tributária”

Regra matriz de incidência do IPVA

Sujeição passiva – situações polêmicas:

✓ **Alienação fiduciária – credor ou devedor fiduciário?**

Código Civil: “Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.”

✓ **A alienação fiduciária é modalidade de garantia**

✓ **Não há transferência de propriedade**

✓ **Devedor (adquirente do bem) detém a posse com “animus domini”**

Código Civil: “Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, **não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231**”. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Regra matriz de incidência do IPVA

Código Civil: “Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. **O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem**, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, **passa a responder pelo pagamento dos tributos** sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.**” (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Regra matriz de incidência do IPVA

STJ: alienação fiduciária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO – PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1192657/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010).

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 16.02.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 936170 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). (*idem 6 julgados).

****C/C RG 727.851/MG**

Regra matriz de incidência do IPVA

STF: alienação fiduciária:

IPVA – AUTOMÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA A ENVOLVER O ESTABELECIMENTO FINANCEIRO E O MUNICÍPIO – IMUNIDADE RECÍPROCA ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta da República, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA a recair em automóvel alienado fiduciariamente por instituição financeira a município. (RE **727851** RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013).

ARE 950825 AgR / MG - MINAS GERAIS PRAZO – AGRAVO INTERNO. O disposto no artigo 317 do Regimento Interno foi superado ante a quase total uniformização dos prazos recursais pelo Código de Processo Civil de 2015. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONTRIBUINTE – REPERCUSSÃO GERAL – BAIXA À ORIGEM – MANUTENÇÃO. O reconhecimento de repercussão geral da matéria – recurso extraordinário nº **727.851/MG**, de minha relatoria, pendente de julgamento no Pleno –, direciona à devolução do processo à origem – artigo 543-B do **Código de Processo Civil de 1973**. (*sobrestamento*). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando o extraordinário é relativo a processo cujo rito os exclua.

(ARE 950825 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 06-10-2016 PUBLIC 07-10-2016).

Obrigada!

leonor@barroscarvalho.com.br

TRIBUTAÇÃO DE HERANÇAS E DOAÇÕES?



Prof. Dra. Denise Lucena Cavalcante

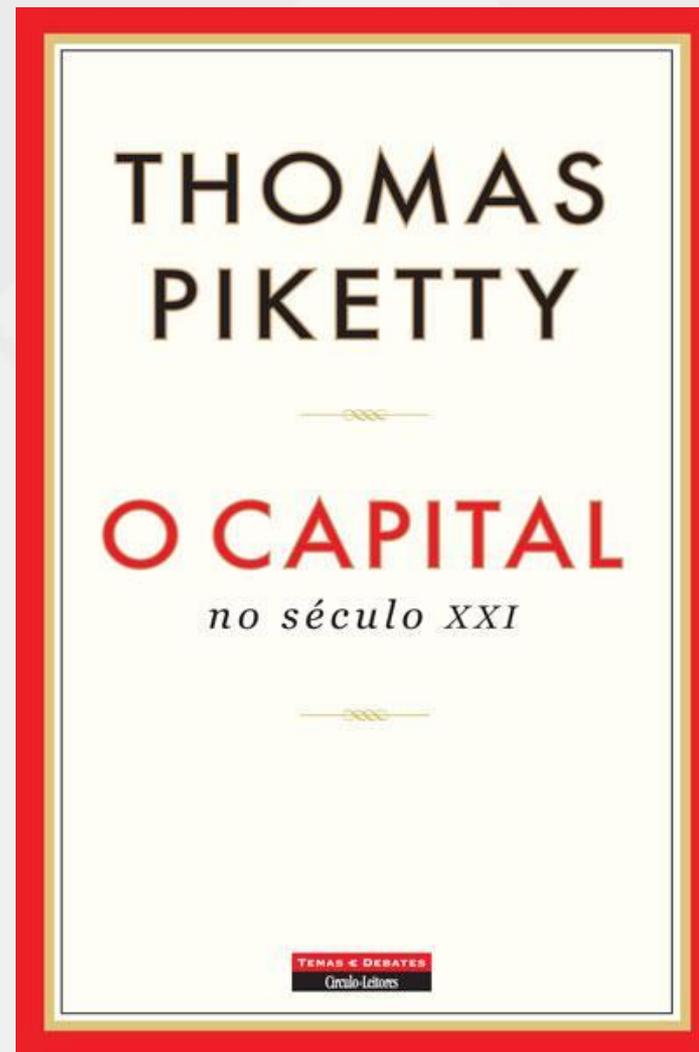
*Doutora PUC/SP, Pós-doutora
Universidade de Lisboa - Portugal e
Procuradora da Fazenda Nacional*

TRIBUTAÇÃO DA RIQUEZA

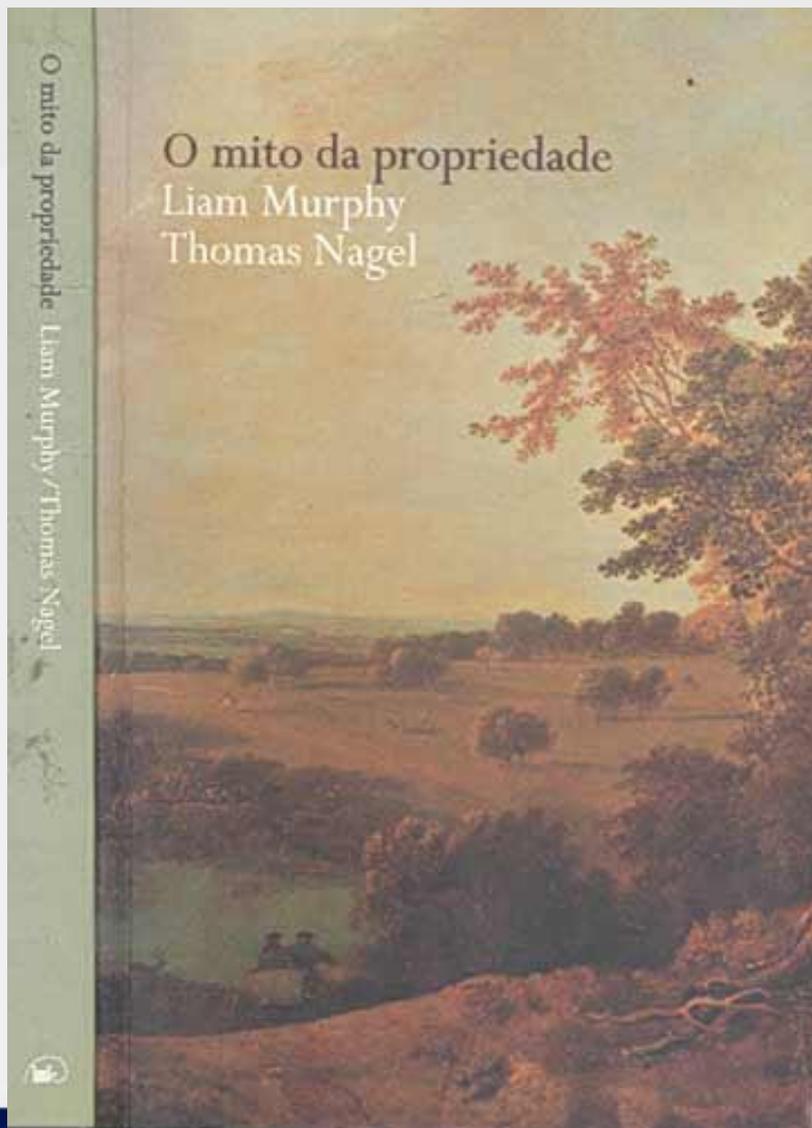
- Crise econômica enseja o debate mundial
- Justiça fiscal e redistribuição de receita: premissas reais?
- Socialmente aceitável?
- Economicamente sustentável?
- Qual a base de cálculo ideal?
- ITCMD x IGFD: bitributação?

DEBATES NO CONTEXTO INTERNACIONAL

[...] o imposto sobre o capital parece logicamente necessário em vista do crescimento das necessidades dos governos (considerando a prosperidade dos patrimônios privados e a estagnação de rendas, seria preciso ser cego para se abster dessa base fiscal, qualquer que seja a ideologia no poder), mas difícil de implementar de forma correta em um país isolado. Resumindo, o imposto sobre o capital é uma ideia nova, que deve ser inteiramente repensada no contexto globalizado do séc. XXI.” (p. 519-520).



DESIGUALDADE DE RENDA: Debate mundial



- *“Os tributos não são um simples método de pagamento pelos serviços públicos e governamentais: são também o instrumento mais importante de justiça econômica ou distributiva.”*
- *“A base tributária deve ser a riqueza e a propriedade ou o fluxo de recursos no decorrer do tempo (renda ou consumo)?”*

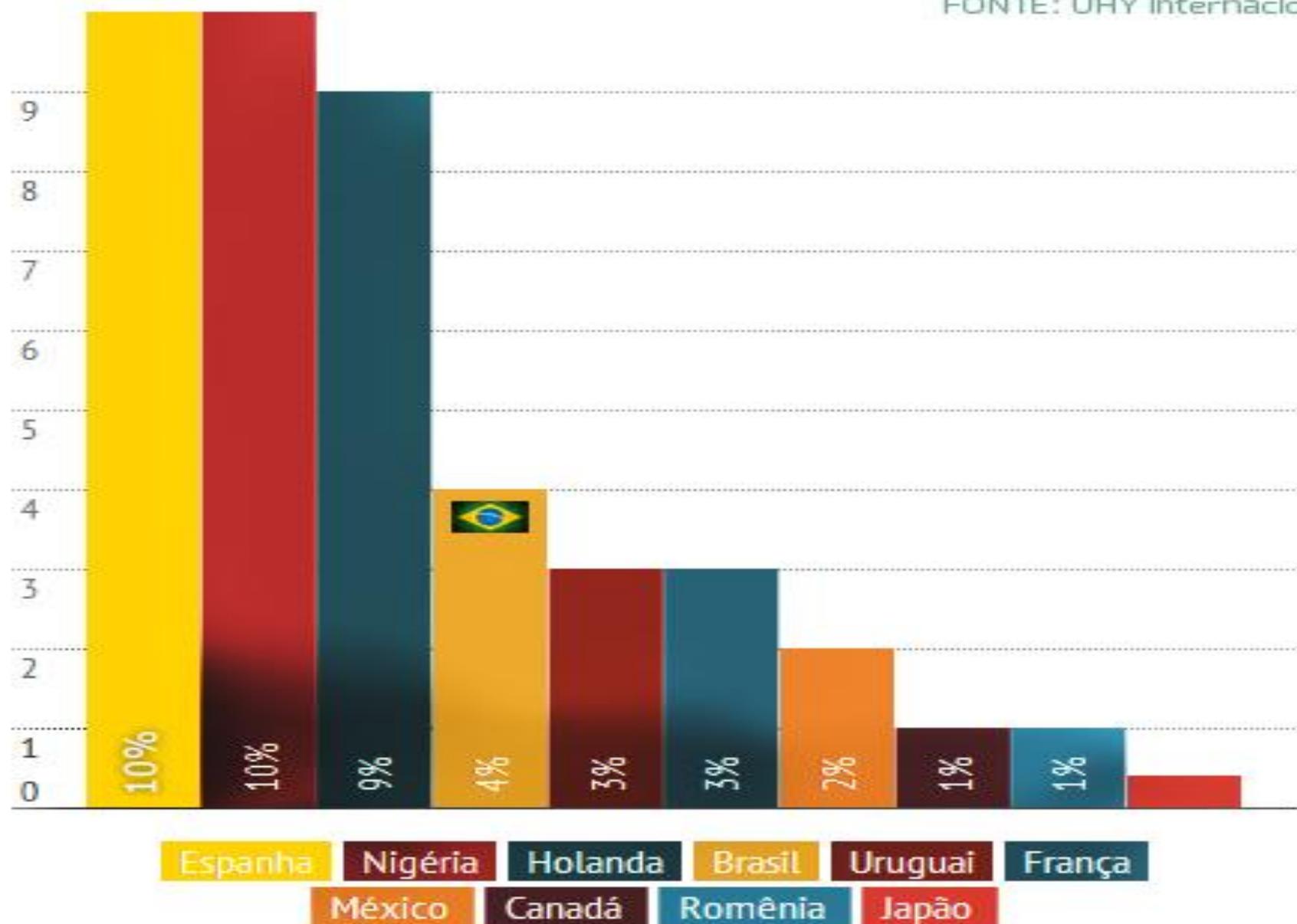
KLAUS TIPKE - ALEMANHA

- O IMPOSTO SOBRE HERENÇA JUSTIFICA-SE NO AUMENTO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS HERDEIROS, MAS DEVE TER UM LIMITE RAZOÁVEL QUE PRESERVE O DIREITO DA FAMÍLIA, UMA VEZ QUE A FORMAÇÃO DE UM PATRIMÔNIO SE FUNDAMENTA, ENTRE OUTROS MOTIVOS, NA GARANTIA DE SEU DESTINO FUTURO AOS PARENTES PRÓXIMOS, SOBRETUDO AOS FILHOS.

(TIPKE, Klaus. **Moral tributaria del Estado y de los contribuyentes**).

Imposto sobre Herança

FONTE: UHY Internacional



- As economias emergentes tradicionalmente não impuseram impostos sobre as sucessões e propriedades porque os impostos de herança são por vezes visto como desanimadores da criação de riqueza e porque muitas economias emergentes têm tentado manter os seus sistemas fiscais relativamente simples. Por exemplo, China, Índia e Rússia têm nenhum imposto de herança.

Dos países que compõem o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), os únicos que possuem impostos sobre a herança são o Brasil e África do Sul.

CONTEXTO BRASILEIRO

- **Desigualdade de renda**
- **Concentração de riqueza**
- **2016: grave crise econômica**
- **Ausência de análises técnicas**
- **Instabilidade política**

DEFINIÇÃO DE **GRANDES** HERANÇAS E DOAÇÕES

- **LEI COMPLEMENTAR N. 95/98:** ao dispor sobre a elaboração de leis, alerta que para se obter a clareza prevista na orientação legal, o uso das palavras deve estar no seu sentido comum!

PEC 96/2015: ADICIONAL AO ITCMD

- OUTORGA COMPETÊNCIA À UNIÃO PARA INSTITUIR **ADICIONAL SOBRE O ITCMD**, DESTINANDO OS RECURSOS AO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FNDR.

PEC N. 96/2015 - IGHD

- Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 153-A:

“Art. 153-A. A União poderá instituir adicional ao imposto previsto no inciso I do art. 155, a ser denominado **IMPOSTO SOBRE GRANDES HERANÇAS E DOAÇÕES**, de forma a tributar a transmissão **causa mortis e doação, de bens e direitos de valor elevado**.

§ 1º **O produto da arrecadação do adicional de que trata o caput será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.**

§ 2º O adicional de que trata o caput terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física.

§ 3º Não se aplica ao adicional de que trata o caput o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155, e no inciso IV do art. 167.”

FINALIDADE DO NOVO IMPOSTO (IGHD): DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AO FNDR

- *“A finalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição é permitir a criação de uma fonte de recursos que possa viabilizar a operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), que subsidiará a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.”*

EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE AFETAÇÃO DOS IMPOSTOS

Art. 2º. O § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 [...];

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação:

[...].

II – do adicional ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos a que se refere o caput do art. 153-A da Constituição Federal.”

- **ART.167- São vedados:**
[...];
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa [...];

PROGRESSIVIDADE DO ITCMD - RE 562.045/RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 562045 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2013) .

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO

“[...] a **ALTERABILIDADE** está ínsita no quadro das prerrogativas de reforma constitucional e a experiência brasileira tem sido rica em exemplos dessa natureza. Se aprovar ao legislador, investido do chamado poder constituinte derivado, promover modificações no esquema discriminativo das competências, somente outros limites constitucionais poderão ser levantados e, mesmo assim, dentro do binômio ‘federação e autonomia dos municípios’. (CARVAALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 233).

JUSTIFICATIVA DA PEC 96/2015

- "A arrecadação do **ITCMD** alcançou, no ano de 2014, o montante de **R\$ 4,7 bilhões**, de acordo com levantamento provisório do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). **Creemos** que, com a utilização de alíquotas progressivas e mais elevadas, que alcancem somente heranças e bens de valor elevado, **o adicional pode chegar a um montante de arrecadação que suprirá, ao menos em parte, as necessidades do FNDR.**"

OFÍCIO CONSEFAZ N° 11/15

”Vimos à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, encaminhar proposta de Resolução do Senado Federal, com fundamento no art. 155, § I', inciso IV da Constituição Federal, alterar a Resolução n° 9, que estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de que trata a alínea "a", inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, para fixar a alíquota máxima de 20% (vinte por cento). A fixação da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação pretende ampliar a prerrogativa dos estados e do Distrito Federal em aumentar a alíquota do imposto, considerando o atual quadro de dificuldades financeiras dos governos subnacionais [...].”

ITCMD – ESTADOS E DF

- Resolução n. 9, de 1992, do Senado Federal estabelece a alíquota máxima de 8%.

OBS.: Somente quatro Estados a praticam em seu limite máximo, e de maneira progressiva: Ceará, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

IR SOBRE GANHO DE CAPITAL

- **IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL – LEI N. 9.632/91, ART. 23:**
- 15% NO CASO DE O HERDEIRO OPTAR POR AVALIAR O BEM A VALOR DE MERCADO.

PL N.5.205/2016

- **PROPÕE O AUMENTO DAS ALÍQUOTAS NO IR SOBRE O GANHO DE CAPITAL NAS HERANÇAS E DOAÇÕES POR ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA, VARIANDO DE 15% A 25%.**



Nada é mais certo
neste mundo do que a
morte e os impostos.

Benjamin Franklin

Fim. Obrigada.

RERCT – Efeitos e Consequências

Flávia Holanda

Doutora e Mestre PUC/SP

A ERA DO FISCO GLOBAL

Transparência?

Sigilo fiscal?

Sigilo bancário?

Privacidade?

Segurança Jurídica?

Tecnologia da Informação?



A ERA DO FISCO GLOBAL: Cenários

Transparência → Cooperação Internacional

- Internacionalização dos negócios;
- Complexidade das legislações locais;
- Problemas políticos e econômicos;
- Planejamentos internacionais agressivos;
- Concorrência fiscal danosa;
- Rompimento da dogmática tradicional de soberania: superação da territorialidade como limite à fiscalização (fim do isolamento fiscal);

Sigilos fiscal e bancário → Declarações dos contribuintes e uso pela Administração .

- Compartilhamento Internacionais de Informações financeiras; *e-Financeira*
- Trocas automáticas de informações fiscais entre os países;

Privacidade →

- Monitoramento das operações;
- Serviços de localização;
- Criptografia;
- Comunicação;

Segurança Jurídica → Tecnologia da Informação.



50 ANOS DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL...

Fuga de capital Brasileiro:

US\$ 590,2 bilhões;

US\$ 401,6 bilhões por saídas ilícitas;

Média de 2,2% e 1,5% do PIB, respectivamente.

(FONTE: “Brasil fuga de capitais, os fluxos ilícitos, a crise macroeconômica 1960 – 2012” atualizado em 09/2014)

Volume de fuga nos períodos entre 1960 e 2000.

Motivos: Hiperinflação e instabilidade econômica.

FIM DO ISOLAMENTO FISCAL

1998

OCDE: Harmful Tax Competition - an emerging Global Issue - "tax havens"

2000

Normas antielisivas e acordos bilaterais: *Tax Information Exchange Agreement -TIEA*

2010

FATCA: Foreign Account Tax Compliance Act

2013/2015

BEPS: Base Erosion and Profit Shifting

FIM DO ISOLAMENTO FISCAL: COMBATE AOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS “AGRESSIVO” – no tempo

I – COMBATE AOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS E AOS PARÁISOS FISCAIS (TAX HAVENS) POR MEIO DE LEIS INTERNAS. (OCDE - *Harmful Tax Competition – an Emerging Global Issue* – 1998)

II – AMPLIAÇÃO E APRIMORAMENTOS DAS NORMAS ANTIELISIVAS E CONVENÇÕES BILATERAIS COM TROCA DE INFORMAÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE COM PARÁISOS FISCAIS (TIEA – 2000)

III – MÚTUA ASSISTÊNCIA E TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FISCAIS E BANCÁRIAS POR CONVENÇÕES MULTILATERAIS – FATCA E BEPS.

UM MOVIMENTO MUNDIAL

Hipóteses de recursos no exterior:

Ativos – fonte **lícita** – declarados à RFB;
(REGULAR/ DIREITOS PRESERVADOS)

Ativos – fonte **lícita** – não declarados à RFB;
(CONDUTA OMISSIVA)?

Ativos – fonte **ilícita** – não declarados à RFB.
(CONDUTA CRIMINOSA)!!!

UM MOVIMENTO MUNDIAL: *VOLUNTARY DISCLOSURE*:

Programas que, privilegiando a transparência, moralidade e conformidade do contribuinte, oferece uma oportunidade para recompor a base de tributação do país, ingresso de recursos na economia formal e amplia a arrecadação.

PROGRAMA DE TRANSIÇÃO NO CENÁRIO DE COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO DE INFORMAÇÕES FISCAIS E FINANCEIRAS.

REGULARIZAÇÃO:

Alemanha: 2004/2005: alíquotas 25 a 35%;

México: 2005/2006: alíquotas de 25% (sem multa);

Canadá: 2005: alíquotas normais, com juros e multas.

EUA: 2003 e 2009: tributos com juros e multa;

Reino Unido: 2007: alíquotas normais, juros e multa (reduzidas 10%);

Itália: 2015: alíquotas entre 1% e 43%;

Espanha: 2012: alíquotas normais;

Índia: 2015: alíquotas de 30%.

UM MOVIMENTO MUNDIAL: BRASIL Código Tributário Nacional – CTN

LC 104/2001

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

RESOLUÇÃO BACEN 3.854/2010

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuïrem fora do território nacional.

Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas.

DECRETO LEI 1060/1969. § 1º Consideram-se produto de enriquecimento ilícito os bens não declarados ou omitidos na declaração ao Banco Central do Brasil na forma do artigo anterior.

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 1.104, de 1970)

RESOLUÇÃO BACEN 3.854/2010

Art. 3º A declaração de bens e valores de que trata esta Resolução compreenderá informações relacionadas às seguintes modalidades:

I - depósito;

II - empréstimo em moeda;

III - financiamento;

IV - arrendamento mercantil financeiro;

V - investimento direto;

VI - investimento em portfólio;

VII - aplicação em instrumentos financeiros derivativos; e

VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT. Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016.

“CPI DO HSBC”

Investigação de 8 mil brasileiros com supostas contas na filial HSBC na Suíça.

Instalada em março de 2015, a comissão de inquérito apurou eventuais irregularidades relacionadas a brasileiros nas denúncias do "Swissleaks", como ficou conhecido o escândalo gerado a partir do vazamento de informações bancárias de clientes do banco inglês.

PLS 298/2015

Autor: Senador Randolfe Rodrigues

Deputado Bruno Covas: emenda para excluir participação de políticos e familiares

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT. Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016.

CENÁRIO: Ativos – fonte lícita – **não** declarados à RFB;

L. 7.492/1986. Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover **evasão de divisas do País:**

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou **nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.**

CRIME CONTINUADO: ART. 71 CP.

MOMENTO QUE SE ESGOTA O PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO.

PRESCRIÇÃO 12 ANOS (art. 109 CP).

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT. Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016.

CENÁRIO: Ativos – fonte lícita – **não** declarados à RFB;

L. 8.137/1990 SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Delito material

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT. Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016.

- Apresentar Declaração voluntária - DERCAT;
- Pagamento de Imposto sobre a Renda à alíquota de 15%;
- Multa de 100% do valor do imposto;
- Guarda dos documentos por 5 anos (prazo decadencial);
- Quebra de sigilo fiscal: tornar pública as informações prestadas na DERCAT, pena de demissão ao funcionário público, além de outras penalidades;
- Não compartilhamento das informações prestadas na DERCAT com Estados, Municípios e Distrito Federal;
- A DERCAT não poderá ser utilizada como ÚNICO indício para efeitos de investigação ou procedimento criminal, nem para fundamentar procedimento administrativo de natureza tributária;

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT. Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016.

EFEITOS:

- Extinção da punibilidade dos crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, cometidos quando da falta de entrega de declaração ao fisco.
- Confissão irretratável do crédito tributário e aceitação plena das condições da lei;
- Remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento da obrigação tributária e redução de 100% das multas isoladas, de mora, de ofício e encargos legais em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2014.

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT. Lei 13.254 de 13 de janeiro de 2016.

Em *compliance* com as Disposições do “GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF)”.

Repartição de 49% com os Estados e Municípios (art. 159, I CF/88).

07/11/2016 17h26 - Atualizado em 11/11/2016 18h14

Arrecadação com repatriação somou R\$ 46,8 bilhões, abaixo do previsto

Inicialmente, Fisco disse que declarações indicavam R\$ 50,9 bilhões pagos. Diferença se refere a 161 pessoas físicas e 7 jurídicas que não pagaram.

NOVO PLS 405/2016: RERCT 2017

Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto em 1º de fevereiro de 2017 e se encerrará em 30 de junho de 2017.

Art. 2º Para as adesões ocorridas no período previsto no art. 1º desta Lei, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, será de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento).

EXPECTATIVAS PARA 2017:

- ***Tax Compliance* do mercado financeiro;**
- **Fisco Global e cooperativo;**
- **Redução de práticas criminosas “fraude fiscal”;**
- **Incremento da arrecadação de Imposto de renda em 5% a 10% com a redução dos planejamentos agressivos;**
- **Vigilância financeira internacional;**
- **Aumento da confiança no sistema econômico nacional;**
- **Dever de todos de pagar tributos;**
- **Renovado modelo de fiscalização**

O poder funciona e se exerce em rede.

Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão.

Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.

Michel Foucault, *Microfísica do Poder*.

OBRIGADA!

flaviapholanda@icloud.com
fph@gaudenciomcnaughton.com.br

IRPJ: TRIBUTAÇÃO DA PERMUTA NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Gustavo Minatel

Mestre e doutorando PUC/SP

- Código Civil:
- Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:
 - I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;
 - II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

- Características do Contrato de Permuta (troca):
 - ✧ Consensual
 - ✧ Bilateral
 - ✧ Oneroso
- **Objeto:** permutar bens
- ✓ ≠ do contrato de compra **não há preço**, a vontade das partes é **trocar**

- IN SRF nº 107/88 (item 1.1):
- “Como toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes o pagamento de parcela complementar em dinheiro aqui denominada torna”.

- IN SRF nº 107/88 (item 2.1.1):
- “No caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes **não terão resultado a apurar**, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração.”

- Parecer Normativo COSIT nº 9/14.
- [as operações de permuta] “realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias (...) **constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna..”**

Tributação Permuta:

- PF – Não tributa (não há ganho IN 107/88)
- PJ Lucro Real – Diferida tributação Lei nº 12.973/14 e IN 107/88
- PJ Presumido **Tributa como receita da atividade – Não se aplica a IN 107/88**
- ✓ A operação de permuta gera receita?
- ✓ Por que não aplicar a IN 107/88?

Conceito de Receita:

DECRETO-LEI Nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

✓ NÃO HÁ HIPÓTESE PARA TRIBUTAR A PERMUTA

CPC 30 (R1) MENSURAÇÃO DA RECEITA

12. Quando os bens ou serviços forem objeto de troca ou de permuta, por bens ou serviços que sejam de natureza e valor similares, **a troca não é vista como uma transação que gera receita**. Exemplificam tais casos as transações envolvendo commodities como petróleo ou leite em que os fornecedores trocam ou realizam permuta de estoques em vários locais para satisfazer a procura, em base tempestiva e em local específico. Por outro lado, quando os bens são vendidos ou os serviços são prestados em troca de bens ou serviços não similares, tais trocas são vistas como transações que geram receita. Nesses casos, a receita deve ser mensurada pelo valor justo dos bens ou serviços recebidos, ajustados pela quantia transferida em caixa ou equivalentes de caixa.

Apelação Cível n.º **5007727-55.2010.404.7200/SC**, TRF da 4ª Região

“Entretanto, no caso dos autos, infere-se que a Receita Federal do Brasil pretendeu aplicar os institutos da compra e venda, de modo a caracterizar a permuta de imóveis como se receita bruta fosse, utilizando como fundamento o art. 533 do Código Civil que estabelece: ‘Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda’.

Todavia, a mera previsão de aplicação das disposições de compra e venda à permuta/troca não nos parece suficiente a ensejar que nos negócios jurídicos de permuta, sem torna, ou seja, sem complemento em dinheiro, haja receita para fins de tributação.

Na realidade, na operação de permuta **haverá apenas uma substituição de ativos**, o que evidentemente de modo algum caracteriza o conceito de receita, na medida em que nem todo o ingresso no patrimônio da pessoa jurídica se amolda a esse conceito.”

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139/06, DISIT 10

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BENS PASSÍVEIS DE INTEGRAR O ATIVO CIRCULANTE E O ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS.

A empresa optante pelo lucro presumido que comercializa bens suscetíveis de serem contabilizados tanto no ativo permanente como na conta estoques, em virtude de suas atividades desenvolvidas constarem, em ambos os casos, de seu objeto social, pode transferir da primeira conta para segunda o respectivo bem a ser destinado para futura comercialização sem a necessidade de apurar o correspondente ganho de capital, contanto que seja adotado um conjunto de procedimentos sistematizados, baseados nas normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos.

CARF, Acórdão nº 1102-001.085, publicado em 19/06/2015

LUCRO PRESUMIDO. BENS PASSÍVEIS DE INTEGRAR O ATIVO CIRCULANTE E O ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS. A empresa optante pelo lucro presumido que comercializa bens suscetíveis de serem contabilizados tanto no ativo permanente como na conta estoques, em virtude de suas atividades desenvolvidas constarem, em ambos os casos, de seu objeto social, pode transferir da primeira conta para segunda o respectivo bem a ser destinado para futura comercialização sem a necessidade de apurar o correspondente ganho de capital, contanto que seja adotado um conjunto de procedimentos sistematizados, baseados nas normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos.

CARF, Acórdão nº 1402-001.956, publicado em 11/05/2015

IMPOSTO DE RENDA. BEM IMÓVEL DO ESTOQUE QUE É LOCADO ENQUANTO AGUARDA A VENDA. AVALIAÇÃO DO ELEMENTO QUE MODIFICA A ESSÊNCIA UM BEM TRANSPORTANDO-O DO ESTOQUE PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

A intenção de vender determinado bem não se ausenta pelo fato do mesmo ser alugado enquanto a venda se concretiza. Demonstrado que a intenção sempre foi a venda do imóvel, a construção de um shopping sobre o terreno e a locação de lojas, na fase de construção, com o recebimento de aluguéis entre o período da inauguração e a venda do empreendimento, não faz com que tal imóvel saia do estoque e ingresse no ativo immobilizado. Ademais, no caso concreto, a construção do empreendimento e a locação das lojas antes da venda se constituiu em elemento destinado a agregar valor ao bem vendido.

OBRIGADO!

FELIZ NATAL!

gustavo@minatel.adv.br